



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.761 - SP (2011/0004362-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN  
**ADVOGADO** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DILSON DAVANSO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante não juntou aos autos cópias das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.
3. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.761 - SP (2011/0004362-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN  
**ADVOGADO** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DILSON DAVANSO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta eg. Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no argumento de que *"não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos"* (e-STJ, fl. 78).

Em suas razões recursais, o ora agravante aduz que, por se tratar de lide que reclama por verbas honorárias, com intrínsecos aspectos alimentares, deve ser aplicada a norma do § 2º do art. 511 do CPC.

Com o fim de demonstrar que o recolhimento do preparo foi devidamente efetuado, anexou as cópias dos referidos comprovantes.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.761 - SP (2011/0004362-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN  
**ADVOGADO** : ITAMAR SOARES WELLAUSEN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DILSON DAVANSO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Como é cediço, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Na hipótese em exame, conforme constatado na decisão agravada, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto o ora agravante não juntou aos autos cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento, nos termos da exigência prevista na Resolução 1/2008, desta Corte, vigente a partir de 27 de março de 2008.

A respeito do tema, esta eg. Corte de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC, com a redação anterior à Lei 12.322/2010, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.*

*2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.*

*3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.*

*4. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'.*

*5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa."*  
(EDcl no Ag 1.222.674/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/5/2010)

**"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.*

*2. Não obstante ausente do elenco legal (§1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.*

*3. A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

*4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento." (RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, DJe de 10/6/2010)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 288/STF.**

*1. Ainda que não conste do rol do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial mostra-se peça essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impondo-se o não conhecimento do instrumento que não a colaciona, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.111.476/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/8/2009)

Destaca-se, por fim, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. JUNTADA DE 'EXTRATO DE PROCESSO' QUE CONFRONTA DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. COLAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Incumbe à parte interessada trazer todas as informações necessárias ao conhecimento do apelo, especialmente quanto à sua tempestividade. Precedente.*

2. *'Deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.'* (AgRg no Ag 731164/SP, DJ 27.03.2006).

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1.004.984/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 23/6/2008, grifo nosso)

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004362-1

AgRg no  
Ag 1377761 / SP

Número Origem: 99207048236450003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR SOARES WELLAUSEN  
ADVOGADO : ITAMAR SOARES WELLAUSEN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DILSON DAVANSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR SOARES WELLAUSEN  
ADVOGADO : ITAMAR SOARES WELLAUSEN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DILSON DAVANSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.